



## PARECER TÉCNICO JURÍDICO PRELIMINAR Nº. 001/2022

**Assunto:** Parecer Preliminar em Processo Licitatório Pregão Presencial.

**Referência:** Pregão Presencial de nº. 001/2022.

**Interessado:** Presidente da Mesa Diretora.

**Ementa:** Instauração de Processo Licitatório. Modalidade Pregão Presencial. Contratação de Pessoa Jurídica – Aquisição de Combustível – Destinado ao Uso da Câmara Municipal de Novo Repartimento-PA – Atendimento aos Pressupostos Legais para Deflagração. Possibilidade Jurídica de Deflagração de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se procedimento prévio instaurado junto a Presidência da Mesa Diretora com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade cabível para contratação de pessoa jurídica para aquisição de combustível para uso da Câmara Municipal de Novo Repartimento-PA, conforme descrito no Termo de Referência e pesquisas de preços acostados.

Impende delinear que Órgão legitimado ofertou a demanda ao ordenador de despesa solicitando contratação para aquisição do objeto nos limites ali deduzidos.

Consta no rol documental solicitação de cotação de preços para a verificação de dotação orçamentária, o que posteriormente restou constatado a existência de dotação orçamentária suficiente.



Informada a existência de dotação orçamentária, houve despacho do ordenador de despesa remetendo a esse órgão consultivo para emissão de parecer técnico jurídico com o fito de *a priori* autorizar a deflagração de processo licitatório.

A Comissão de Pregão optou pela contratação dos produtos alhures mencionados mediante processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, aviando minuta de edital e contrato a este órgão consultivo para parecer técnico jurídico.

Deste modo, vieram os autos a este órgão consultivo.

Em apertada síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A pretensão requestada pelo órgão consulente se reveste de pleno interesse público, devendo ser detidamente analisada.

*Prima facie*, antes mesmo de adentrar ao mérito, passo a discorre sobre o instituto do Pregão Presencial.

O Pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela **Medida Provisória nº. 2.026/2000** apenas no âmbito da União. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em **18 de julho de 2002** foi publicada a **Lei nº. 10.520**, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.



A **Lei nº. 10.520/02** possibilitou a realização de suas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo **Decreto nº. 3.555 de 8 de agosto de 2000** e o eletrônico, pelo **Decreto nº. 5.450 de 31 de maio de 2005**. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela **Lei 10.520/02**.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na **Lei 8.666 de 1993**, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a **Lei nº. 8.666/93** e a **Lei nº. 10.520/02** que institui o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a **Lei nº. 8.666/93** será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O **art. 1º. da Lei nº. 10.520/02** afirma que o pregão foi criado para **a aquisição de bens e serviços comuns**, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como ***“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”***

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que



esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado. O **Tribunal de Contas da União** no **acórdão nº. 188/2010** decidiu que:

*Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital. (grifei)*

No **acórdão nº. 2172/2008** o **Tribunal de Contas da União** afirmou que: *“a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.”*

Assim, já fazendo incursão no mérito, é crível salientar que a modalidade de licitação que optou pela Comissão Permanente de Licitação é adequada ao objeto pretendido, pois se trata de bens comuns – aquisição de combustível para uso da Câmara Municipal de Novo Repartimento-PA, conforme descrito no Termo de Referência e pesquisa de preços acostados – isto é, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Ademais se verifica que restaram atendidos os pressupostos impostos pela norma trazida pelo **Art. 3º da Lei nº. 10.520/02, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, in verbis:**

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. **(Grifei para relevar)**

Isso pelo rol de documentos acostados ao procedimento alhures mencionados, devidamente analisados por este órgão consultivo.

Resta doravante necessário verificar o atendimento dos requisitos da fase externa do certame para deflagração do processo licitatório, mormente o edital do certame, bem como o contrato licitatório.

Quanto ao edital do certame, isso pela minuta apresentada a esse órgão consultivo, vislumbra-se atendimento do disposto no **Art. 4º**, da norma legal, *in fine*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos*



*Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;*

**II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;**

**III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (Grifei)**

É certo que a minuta do edital exera vantajosidade à administração pública, pois garante a competitividade de forma ampla.

Seguimos a análise quanto à minuta do contrato ofertada a esse órgão consultivo para análise preliminar.

Segundo preceitua a **Lei de nº. 8.666/93**, em seu **Art. 56, *ipsis litteris***:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*



*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Grifei)*

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento que materializa a relação jurídica contratual administrativa atende o interesse público, pois elenca o rol de cláusulas cogentes ao norte enumeradas.

### III – CONCLUSÃO.

Assim, **opina** esta Assessoria Jurídica pela deflagração de **Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial**, pelo menor preço, por item, devendo obediência restrita aos ditames da **Lei nº. 10.520/2002**, bem como subsidiariamente a **Lei nº. 8.666/1993**.

**Recomenda-se** ao gestor e ordenador de despesa a rigorosa observância na utilização dos produtos contratados, pois devem ser utilizados exclusivamente na prestação do serviço parlamentar;

**Recomenda-se**, ainda, seja nomeado fiscal para o contrato.

**É o parecer**, é como penso.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Novo Repartimento**  
CNPJ.: 34.626.424/0001-88



---

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento-PA, 20 de janeiro de 2022.

***Renan da Costa Freitas***

Assessor Jurídico

OAB/PA 25.528-B